

A LIBERDADE COMO FUNDAMENTO DO PENSAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO KANTIANO

Clara Maria C. Brum de Oliveira *
Wellington Trotta **

1. Introdução

Quando pensamos, estudamos e discutimos o sentido de liberdade que envolve o ocidente, geralmente ignoramos quais os fundamentos que alicerçam tal conceito e a partir de que momento sua construção se dá, provisoriamente, por acabada. Levando em consideração esse conjunto de problemas, o fim que determinou o presente texto foi a intenção de analisar os princípios liberais, segundo o pensamento político-jurídico do filósofo alemão, Immanuel Kant (1724-1804), tendo em vista a revolução francesa de 1789, que marca, simbolicamente, a ascensão da burguesia ao poder político, que por sua vez influenciará as opiniões do autor da *Crítica da razão pura* quanto à utilidade de uma moral prática como fundamento de uma nova sociedade pós o processo revolucionário de 1789.

Defendemos a tese segundo a qual o pensamento liberal do século XIX tem, em Immanuel Kant, o seu representante mais expressivo no que concerne à liberdade como valor essencial a partir do momento que se coloca a necessidade de pôr limites ao processo revolucionário burguês de 1789. Kant, o último grande pensador jusnaturalista, do porte de Jean-Jacques Rousseau (1712-1776), John Locke (1732-1804) e Thomas Hobbes (1588-1979), compreendia a urgência de lançar novas bases a um pensamento político que deveria, a princípio, contemplar o indivíduo como valor máximo, sem excluir, contudo, o sentido de sociedade como valor necessitante, ou melhor, indivíduo e sociedade não são pensados como constituições antagônicas ente si, mas que revelam nessa associação o plano social como pano de fundo de realização do indivíduo, obviamente orientado pelo dever como um valor a ser perseguido no combate ao atomismo individualista.

Nesse sentido, objetivamente, propomos apresentar ao conhecimento do leitor, os significados de liberdade, direito e coercitividade conforme Kant acentua: uma construção do indivíduo contra as arbitrariedades da majestade do poder, deslocado-o para o sentido de ordem moral fundada em princípios universais, racionais e naturais, contra interesses não-racionais da aristocracia, classe que não vivia do seu trabalho. Ressalta-se, ainda, que essa aristocracia simbolizava privilégios contrários ao sentido dado pela ordem natural.

O presente trabalho está dividido em sete tópicos; a saber:

I – *Histórico*, apresentação de um conteúdo geral do pensamento de Kant;

II - *O conceito de liberdade no pensamento de Kant*, como o autor pensa liberdade e a partir de que premissa;

III - *A ética e o imperativo categórico* como realização do indivíduo que pensa uma ética universal como algo possivelmente prático;

IV - *As leis da liberdade: as leis morais e leis jurídicas*, a liberdade como associação entre o intrínseco-extrínseco, universal-particular e necessário-contigência;

V - *As liberdade interna e externa* como relação entre leis morais e leis jurídicas;

VI - *A lei jurídica e a sociedade civil*, assinalando que a sociedade civil é um contrato inspirado na razão protegida pela norma jurídica;

VII - *A doutrina do Direito*, plano concreto do indivíduo que interage com seus semelhantes sob uma liberdade pactuada como garantia de direitos.

A perspectiva metodológica do presente trabalho, em que foram dispostos os tópicos, obedece a uma ordem conceitual em que partimos do geral para o particular, isto é, do entendimento de liberdade para o conteúdo quanto aos sentidos de Direito e sociedade: do fundamento à ordem que assegura esse mesmo fundamento. Por fim, uma liberdade pensada pela qual passa a liberdade possível sob o império da lei.

2. Histórico

Immanuel Kant nasceu em 1724, em uma cidade da Prússia Oriental denominada Königsberg. Filho de uma modesta e numerosa família de artesãos recebeu de sua mãe educação segundo os princípios do pietismo,¹ corrente radical do protestantismo prussiano. Estudou no *Collegium Fridericianum*, dirigido pelo pastor pietista F. A. Schultz. Entre 1740 e 1747 estudou na universidade de sua cidade freqüentando os cursos de ciência e filosofia. Durante os anos de 1747 e 1754 experimentou grandes dificuldades financeiras, tendo de trabalhar como preceptor, mas apesar das condições desfavoráveis prosseguiu nos estudos, redundando na obtenção do título de doutor. Em seguida, conseguiu lecionar na Universidade de Königsberg como livre-docente em 1755. Naquela época, o professor, na categoria de livre-docente, recebia somente um valor correspondente ao número de horas de ensino e ao número de alunos que freqüentava o curso. Mais tarde, em 1770, passou no concurso para professor ordinário com a dissertação *De mundi sensibilis atque intelligibilis forma et principiis*. Uma das características mais marcantes do caráter

¹ Movimento de intensificação da fé, nascido na Igreja Luterana alemã no séc. XVII.

moral deste autor, além de metódico e sistemático, foi sua aversão por carreirismo, renunciando qualquer forma de adulação.

Kant se concentrava em sua pesquisa filosófica, de forma totalmente desinteressada em relação a qualquer possibilidade de fama ou riqueza. Segundo estudiosos de sua biografia, por volta de 1778 chegou a receber um convite por parte do barão Von Zedlitz para assumir uma cátedra em Halle, o que lhe renderia um pagamento pelo menos três vezes maior do que o de Königsberg. Kant recusou tal oferta e com ela outra referente a um cargo público vinculado à mencionada cátedra.

Em 1781 publicou sua primeira crítica denominada de *Crítica da Razão Pura*, posteriormente em 1788, a *Crítica da Razão Prática* e, em 1790, a *Crítica da Faculdade de Julgar*. Cumpre dizer que esse autor situou-se dentro da atmosfera intelectual que caracterizou o iluminismo alemão. Assim, o seu criticismo estabeleceu limites à razão² humana quando afirmou que só podemos *conhecer aquilo que nós mesmos criamos*, constituindo, com esta afirmativa, uma nova forma de filosofar que nasceu no interior das mudanças estruturais que tipificaram a própria modernidade. Portanto, segundo Kant:

“A nossa época é a época da crítica, à qual tudo tem que se submeter. A religião, pela sua santidade e a legislação, pela sua majestade, querem igualmente subtrair-se a ela. Mas então suscitam contra elas justificadas suspeitas e não podem aspirar ao sincero respeito, que a razão só concede a quem pode sustentar o seu livre e público exame”.³

Essa nova maneira de filosofar reivindica como pressuposto fundamental a liberdade, uma liberdade de fazer uso público da razão em todas as questões sem a direção de outrem. Esse uso público da razão significava segundo o autor, a liberdade para pensar enquanto intelectual e a possibilidade de expressar suas idéias ao público leitor.⁴

Após a morte de Frederico, o Grande, monarca esclarecido, em 1786, seu sucessor, Frederico Guilherme II, desenvolveu uma política antiiluminista, que teve em Kant sua primeira vítima, visto ter recebido advertência e censura pela publicação da obra *A religião nos limites da simples razão* (1793). Este acabou por silenciar suas críticas diante da advertência proferida pelo

² O termo razão é de origem latina que vem de *ratio*, cálculo, conta, que passou a significar “a faculdade intelectual e lingüística que distingue o ser humano dos outros animais”, ou “a faculdade humana da linguagem e do pensamento, voltada para a apreensão cognitiva da realidade, em contraste com a função desempenhada pelos sentidos na captação de percepções imediatas e não refletidas do mundo externo”. *Dicionário eletrônico Ouais da língua portuguesa*.

³ KANT, I. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994: AXI.

⁴ KANT, I. *Textos Seletos*. In: “Resposta à pergunta: que é Esclarecimento?” Petrópolis: Vozes, 1974.

Gabinete Imperial. Após argumentar em favor do uso público da razão, prometeu obedecer, o que para alguns acenou momento de triunfo para os inimigos de uma filosofia crítica e inovadora.

O seu criticismo transcendental sofreu uma interpretação de cunho idealista, especialmente no pensamento de Johan Gottlieb Fichte (1762-1814), a despeito de sua resistência a esse tipo de interpretação. Nos seus últimos anos tornou-se quase cego, perdeu a memória e a lucidez intelectual, sobrevivendo sua morte em fevereiro de 1804.

3. O conceito de liberdade no pensamento de Kant

Segundo Kant, o homem está submetido às leis da natureza (determinismo) e, ao mesmo tempo, às leis da liberdade (moral). Isto significa dizer que o homem é um ser fadado ao determinismo da natureza e ao mesmo tempo livre enquanto ser pensante;⁵ livre para criar suas próprias regras. Assim, o homem é capaz de perceber que ele próprio é a causa dos fenômenos que existem no mundo, ou seja, compreende que a razão humana é livre e determinante e, portanto, possui algo que o difere dos animais, denominada de *liberdade transcendental*.⁶

É justamente no âmbito da vontade⁷ ou da razão⁸ que podemos perceber a liberdade, ou seja, a *liberdade prática ou independência da vontade* pode ser demonstrada quando a razão nos fornece a “regra de conduta”,⁹ quando entra em jogo o que devemos ou não fazer. É exatamente nessa experiência interior, exclusivamente pessoal que conhecemos a idéia de liberdade transcendental como um tipo de causalidade da razão capaz de determinar a vontade a agir com ou sem as influências de impulsos sensíveis (interesses). Nesse sentido, Kant concebeu a liberdade transcendental como o livre-arbítrio e, portanto, tudo o que se relaciona com essa dimensão do livre-arbítrio “é chamado *prático*”¹⁰. Resulta dessa afirmação, que devemos entender por *prático*, o que diz respeito à moral e ao direito.

Então, a *liberdade prática que significa liberdade da vontade*, é uma variante da liberdade transcendental. Nesse ponto importa observar que Kant se filiou a uma tradição filosófica que estabeleceu a separação entre uma faculdade superior, a razão, e uma faculdade sensitiva, as

⁵ *Cogito ergo sum* cartesiano.

⁶ Transcendental é uma categoria kantiana que pode ser tomado por duas condições: a primeira diz respeito o que antecede a experiência; a segunda, ao que concerne o que é independente da experiência ou de princípios empíricos.

⁷ Faculdade de representar mentalmente um ato que pode ou não ser praticado em obediência a um impulso ou a motivos ditados pela razão.

⁸ Faculdade que tem o ser humano de avaliar, julgar, ponderar idéias universais; raciocínio, juízo.

⁹ KANT, I. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994: A803 / B831.

¹⁰ KANT, I. *Crítica da Razão Pura* (1781-1787). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994: A802 / B830.

inclinações. Sendo assim, a independência da vontade de motivos empíricos está estritamente relacionada com a fundamentação da moralidade kantiana, isso porque a moralidade implica o conceito de autonomia, que é consequência da existência de uma vontade livre de motivos sensíveis ou direções estranhas.

Kant precisou de uma liberdade transcendental relacionada à dimensão racional do homem para construir a sua teoria moral. Seu argumento encontra fundamento na idéia segundo a qual sempre que nos pensamos como livres reconhecemos a consciência da possibilidade de autonomia. Por conseguinte, como ser racional, o homem é dotado de uma vontade livre capaz da elevada função de permitir a moralidade, seria contraditório que esse mesmo homem permanecesse sob tutela.

E, assim, associada à idéia de liberdade está a de autonomia, que, por um lado, é entendida como liberdade em relação a direções estranhas e, por outro, como a liberdade da faculdade da vontade capaz de autolegislar.

4. A ética e o imperativo categórico

No contexto do Iluminismo Kant com sua famosa teoria moral ressaltava o ser racional como absolutamente responsável por sua conduta, consagrando uma ética das normas¹¹ contra as éticas finalistas. Nesse sentido, destacou que a busca pelo bem não poderia fazer parte da moralidade, mas o cumprimento da lei pela lei,¹² enfatizando, com isso, que a ética significa a obediência à lei moral, lei esta que está em mim e que se identifica com a minha consciência. A ética não poderia mais buscar o seu fundamento em certas concepções de bem, ou seja, visões de mundo particulares, mas em algo capaz de fazer sentido de modo universal, independente de credos, tradições etc. Trata-se da absoluta prioridade do justo sobre as questões do bem viver. Destarte, filósofos contemporâneos como Habermas, por exemplo, apontam a teoria moral kantiana a partir de três características fundamentais: 1 - o aspecto *cognitivista*, ou seja, a crença na possibilidade de decidir as questões prático-morais com base em razões, o que implica dizer que os juízos morais são passíveis de serem fundamentados; 2 - o sentido *formalista*, pois elabora um princípio moral (imperativo categórico) limitado às questões referentes à justiça e não ao “bem viver”; 3 - por fim, o caráter *universalista*, uma vez que os juízos morais devem erguer uma pretensão de validade universal.

¹¹ Ética do móbil: a ação pela própria ação.

¹² KANT, I. *Crítica da Razão Prática* (1788). Lisboa: Edições 70, 1994: A111-115.

O formalismo moral de Kant refere-se à idéia de que a vontade racional deverá ser orientada por princípios *a priori* (transcendentais), válidos universalmente, implicando a capacidade do ser humano de agir segundo princípios ou determinar-se segundo a razão, independentemente de qualquer inclinação pessoal. Segundo o próprio autor, os princípios podem ser *técnicos* se valem para todos os seres racionais, mas condicionados pelo fim particular que se almeja; podem ser denominados princípios da *prudência* condicionam-se ao desejo e ao caráter do ser que age; e também podem ser denominados de princípios da *moralidade*, princípios práticos e objetivos que são válidos para todos os seres racionais – não decorrem de nenhum fim subjetivo, ou seja, empírico.

O princípio moral por sua própria natureza vale universal e incondicionalmente. Nesse sentido, a moral em Kant não precisa do aspecto volitivo no sentido do “eu quero” para existir. Ao contrário, ela existe até mesmo contrariando o “eu quero”. Com isso, Kant afastou o sentido do “eu quero” em favor do “eu devo”.¹³ A ação adquire um valor moral, pois “superei meus próprios obstáculos quando agi por dever”, independente de minhas inclinações sensíveis.

O seu princípio moral, denominado *imperativo categórico*, foi formulado pela primeira vez na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785). Em uma de suas formulações determina: “Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”¹⁴ Tal princípio funcionaria como um teste a ser realizado pela nossa própria consciência a fim de identificar se as intenções que fundamentam uma determinada ação são moralmente boas.

O imperativo categórico, segundo o próprio autor nos adverte, não é algo inédito, mas uma variação da regra de ouro. No contexto do Iluminismo, o imperativo configurou um exercício típico do pensar esclarecido (*Aufklärung*); um modo de ser que não aceita ser guiado por outrem, mas que se coloca virtualmente na perspectiva de todos os outros seres racionais, na medida em que abstrairia da sensibilidade e buscaria “*um ponto de vista universal*”¹⁵.

O imperativo categórico representa uma interrogação estruturada numa indispensável compreensão das exigências de reciprocidade, numa comunidade ética idealmente antecipada. Logo esse *ou princípio moral* serviria ao propósito de fornecer as condições de possibilidade para o desenvolvimento de certo discernimento moral. Nesse horizonte, a validade de uma máxima subjetiva somente poderia ser reconhecida pela razão como moralmente correta se apresentasse

¹³ BRITO, A. J. *Revista Portuguesa de Filosofia*. In: “Observações críticas à Crítica da Razão Prática”. Vol. XLIV, 1988: 544.

¹⁴ KANT, I. *Os pensadores*. In: “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. SP: Abril, 1973: 209.

¹⁵ KANT, I. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995: 159.

uma obrigação moral que qualquer um pudesse desejá-la, por reconhecê-la como válida, independente de suas visões de mundo particulares. *Aqui está então o sentido da prioridade do justo sobre o bem.*

5. As leis da liberdade: as leis morais e leis jurídicas

Segundo Kant, o homem vive na tensão entre os impulsos, inclinações sensíveis e a razão, porque encontra, além das *leis da natureza*, as da *liberdade* denominadas de *leis jurídicas* e *leis morais*. Leis que decorrem de dimensão transcendental e que nos revela um *status* privilegiado – somos a causa dos fenômenos no mundo, ou como dizia Protágoras: “o homem é a medida de todas as coisas”. Neste diapasão, a *legislação jurídica* diz respeito às ações sob o ponto de vista externo, destacando a mera conformidade com o que prescreve a lei; o que configura o sentido de *legalidade*. As *leis éticas ou morais*, ao contrário, vinculam-se às determinações das ações e revelam a *moralidade*. Assim, no caso da legislação jurídica temos o sentido de liberdade como exercício do arbítrio e no caso da legislação ética, a liberdade apresenta-se nos exercícios externo quanto interno do arbítrio.

Na *Metafísica dos costumes*, Kant concentra seus esforços na clássica distinção entre a legislação moral e a jurídica, assinalando para o problema inicial da filosofia do direito: a distinção entre as duas esferas. Nesse sentido, o que efetivamente distingue as duas legislações não é tão somente o fato de uma legislação ser interna e a outra externa, mas em particular a idéia do *dever* como impulso. Portanto, para entendermos melhor essa idéia, temos que considerar que *toda* legislação – como pondera Kant – possui dois elementos constitutivos, a saber: o elemento objetivo que significa a representação da lei como necessária à ação e que, portanto converte a ação em dever, e um elemento subjetivo que liga a representação da lei ao fundamento de determinação do arbítrio para realização de tal ação. No primeiro momento, temos o que Kant denominou de conhecimento teórico da possibilidade da regra prática e, no segundo, o dever como impulso.

“A legislação que erige uma ação como dever, e o dever, ao mesmo tempo como impulso, é *ética*. Aquela, pelo contrário, que não compreende esta última condição na lei e que admite também um motivo diferente da idéia do próprio dever é *jurídica*. No que diz respeito à esta última, vemos facilmente que estes motivos, diferentes da idéia do dever, têm que extrair-se de fundamentos *patológicos* da determinação do arbítrio, das inclinações e aversões e, dentre estas, das últimas porque tem que ser uma legislação que obrigue, não um chamado atraente”.¹⁶

¹⁶ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 218-9.

A implicação mais imediata desta distinção é o fato de que os *deveres* característicos da legislação jurídica são *externos*, pois não exigem a idéia de um *dever* interior. Importa ressaltar com certa cautela que é preciso não esquecer que a legislação ética, por ser mais ampla, envolve também a legislação jurídica, o que justifica a afirmação de Kant a respeito da legislação ética como relacionada ao dever em geral:

“A legislação ética converte também em deveres ações internas, porém não excluindo as externas, senão que afeta a tudo o que é dever em geral. Mas justamente por isso, porque a legislação ética inclui também em sua lei o impulso interno da ação (a idéia do dever), cuja determinação não pode transpor de modo algum em uma legislação externa, a legislação ética não pode ser externa (ainda que de uma vontade divina), embora admita como impulsos em sua legislação deveres que desprendem de outra legislação, ou seja, de uma legislação externa, desde que sejam deveres. Disto se infere que todos os deveres, simplesmente por serem deveres, pertencem à ética; mas nem por isso sua legislação está sempre contida na ética”.¹⁷

Assim, teremos a *legalidade* se houver uma simples conformidade externa com a lei, “a *coincidência de uma ação com a lei do dever*”¹⁸ e a *moralidade* quando o dever afigurar-se como impulso da ação, ou seja, quando “a *máxima da ação [coincidir] com a lei*”.¹⁹ Há, contudo deveres interiores que não são éticos e deveres exteriores que não são jurídicos; há deveres éticos diretos (*moralidade*) e deveres éticos indiretos (*legalidade*). Isso implica dizer que todos os deveres são também deveres éticos; todo dever é considerado dever de virtude.²⁰

Os atributos de *interno* e *externo* apenas sinalizam para a forma de adesão, observando ou não o *animus* com o qual é cumprida uma ação. Nesse caso a liberdade se torna o ponto chave ou o elo entre as duas esferas, se constituindo no conceito limite capaz de conferir sentido e direção à conduta humana na esfera da vida em sociedade.²¹ Assim as normas jurídica e ética derivam da razão humana e legisladora.

A partir desta concepção podemos afirmar que o direito identifica-se com a idéia de autonomia. Para Kant, o conceito de direito coincide com o conceito de autonomia, pois “A *legislação própria da razão prática é a liberdade em sentido positivo, autonomia*”.²² Essa relação entre direito e autonomia exclui qualquer possibilidade de violência, menoridade e os mais variados tipos de desrespeitos para com certas regras de convivência mútua. E, portanto conceito de liberdade vincula-se necessariamente à idéia de uma sociedade, daí o sentido de limitação

¹⁷ Idem, 1994: 219.

¹⁸ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 225.

¹⁹ Idem *ibidem*.

²⁰ TERRA, R. . *A Política tensa: idéia e realidade na Filosofia da História de Kant*. SP: Iluminuras, 1995: 79.

²¹ GALEFFI, R. *A Filosofia de Immanuel Kant*. Brasília: Unb, 1986: 194.

²² EISLER, R. *Kant Lexikon. Hildesheim*, 1964: 578 *apud* Rohden, V. p. 125.

recíproca, pois não podemos esperar que todos tenham motivação ética para o cumprimento das leis. As leis morais e jurídicas são leis da liberdade que ordenam na medida em que somos livres, portanto autônomos.

6. As liberdades interna e externa

Depois de apreciar essa distinção entre legislação interna e externa, Kant relaciona os atributos *interno* e *externo* ao conceito de liberdade, para esclarecer e justificar o seu conceito de direito. Surge, assim, outro critério de distinção que se baseia no sentido de *liberdade interna* e *liberdade externa* cuja esfera da ética vincula-se à *liberdade interna* e a esfera jurídica à *liberdade externa*.

O primeiro tipo de liberdade refere-se à faculdade de agir segundo leis que a nossa própria razão nos fornece; o segundo, a jurídica, remete-nos à faculdade de agir no mundo exterior, mas limitada pela mesma liberdade presente nas outras pessoas. Então, o âmbito da moralidade diz respeito à liberdade interna e o âmbito da legalidade à liberdade externa.

Na relação entre liberdade e dever não podemos vincular estritamente a liberdade interna com os deveres para consigo próprio e a liberdade externa com deveres para com o próximo. Na verdade, somos responsáveis por todas as nossas ações, primeiramente diante de nossa própria consciência e depois, em alguns casos, diante do olhar dos outros. Ressalte-se que no âmbito da ética, somos responsáveis frente a nós mesmos e na esfera do direito, somos responsáveis frente à coletividade. Assim, podemos pensar a liberdade interna atuando nos dois momentos distintos, ou seja, no âmbito da ética e na esfera jurídica, embora a relação jurídica tenha como característica fundamental a intersubjetividade. Tal relação exige a presença de dois seres humanos para a limitação recíproca da própria liberdade externa.

Por isso no âmbito da legislação externa, as leis obrigatórias podem ser de dois tipos, a saber: as *naturais* e as *positivas*. As *leis externas naturais* são aquelas cuja obrigação é reconhecida *a priori* pela razão, ainda que não haja nenhuma legislação jurídica a seu respeito. As *leis externas positivas* são aquelas cuja obrigação depende necessariamente de uma legislação externa efetiva. É neste ponto que Kant, como legítimo representante do pensamento jusnaturalista, entende que as leis positivas encontram seu fundamento nas leis naturais, o que equivale dizer que o direito se fundamenta na moral.

A lei natural fundamenta a autoridade do legislador, ou seja, confere a faculdade de poder obrigar outrem mediante seu arbítrio.²³ Neste momento, reforça a idéia do seu imperativo

²³ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 224.

categórico no sentido de que prescreve a todos a necessidade de se pôr no papel de um suposto legislador para observar a possibilidade de universalização das máximas do agir. “*Por conseguinte – afirma Kant –, debes considerar tuas ações primeiro desde o teu princípio subjetivo: todavia podes reconhecer se esse princípio pode ser também objetivamente válido*”.²⁴ Esse exercício nos permite conhecer nosso arbítrio e conseqüentemente nossa liberdade.

Kant estabeleceu a relação entre liberdade e arbítrio quando destacou a possibilidade da liberdade ser percebida no sentido de autodeterminação pela razão. O arbítrio determinado diretamente pela razão pura é o livre-arbítrio, o que implica dizer que o homem é livre por ser racional, ou, como pondera Rohden, “*se o homem é capaz de determinar-se por uma razão independente, ele é sob este aspecto livre do determinismo natural e tem uma vontade própria, da qual derivam os conceitos e leis tanto morais como jurídicas*”.²⁵ É neste horizonte que nosso autor afirma ser a liberdade o único direito inato. Embora reconheça a existência de outros direitos inatos em *À Paz Perpétua*, na *Metafísica dos Costumes* ressalta que só há um único direito inato que é a liberdade no sentido de independência do arbítrio de outrem quando assinala que:

“A liberdade (independência do arbítrio necessitante de todo outro), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todo outro segundo uma lei universal, é o único direito originário, pertencente a todo homem em virtude de sua humanidade”.²⁶

Nesse sentido, complementando o conceito acima exposto, Kant assevera na *Fundamentação da metafísica dos costumes* que “*a liberdade tem de pressupor-se como propriedade da vontade de todos os seres racionais*”²⁷. Conclui-se que o conceito de igualdade decorre desta idéia de liberdade como direito inato, pois todos são livres e, portanto igualmente entre si. A igualdade é “*a independência que consiste em não ser obrigado por outros senão àquilo a que também reciprocamente podemos obrigar-lhes*”.²⁸ Na verdade, a idéia de igualdade, a qualidade do homem como *sui iuris*, o sentido de ser íntegro e o conteúdo da formulação do imperativo categórico já se encontram no princípio da liberdade originária o seu elemento constitutivo.

7. A lei jurídica e a sociedade civil

NO pensamento kantiano a lei jurídica não é algo inato, mas surge do acordo entre indivíduos autônomos para justamente assegurar a realização da liberdade em sociedade. Este

²⁴ Idem, 1994: 225.

²⁵ ROHDEN, V. *Racionalidade e Ação*. In: “Razão Prática e Direito”. Porto Alegre: UFRGS, 1992: 128.

²⁶ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 237.

²⁷ KANT, I. *Os Pensadores*. In: “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. SP: Abril: 1974.

²⁸ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 237-8

conceito torna-se um conceito limite que direciona a conduta dos indivíduos para uma vida em comum.²⁹ Essa circunstância nos leva a pensar que este autor nega a origem do direito como derivado da propriedade, pois o que seria a propriedade nos primórdios da sociedade senão o reconhecimento de uma posse arbitrária? O conceito de posse em Kant funda-se sobre a inata posse comum da superfície da Terra e sobre a vontade universal. Segundo afirma, só podemos nos considerar possuidores de algo quando há o reconhecimento dessa posse de forma não diretamente relacionada com a detenção física.

Assim, o direito consiste em limitar as ações ressaltando que a minha liberdade de me apoderar das coisas encontra seu limite na liberdade do outro em agir da mesma forma. E que desta forma direito se afigura como uma exigência da razão que apresenta aos homens um procedimento para solucionar conflitos.

Foi dessa forma que Kant justificou o ingresso no estado de direito: a partir do *conceito de racionalidade*. Trata-se de uma *razão prático-jurídica* e não pragmática, ou seja, uma razão direcionada a interesses particulares independentes de qualquer moralidade. A racionalidade, ao contrário, permite o reconhecimento recíproco e a unificação das vontades, logo Kant sublinha, mais uma vez, que não é a experiência da violência como pensava Hobbes que conduz o homem a uma existência coletiva, mas um princípio da razão. É a razão que nos impulsiona a abandonar o estado de natureza, embora seja concebido como estado de direito privado em favor de um estado de direito, no qual não há uma razão privada, mas um interesse comum e um tribunal capaz de assegurar e reconhecer os direitos de todos. O estado de natureza se configura como tal por não apresentar um poder político centralizado.

Isto posto, o Estado para o autor deve reconhecer em cada um a habilidade de ser seu próprio senhor, não permitindo qualquer privilégio ou interesse especial protegido. A igualdade formal que não é igualdade de posses, mas de oportunidades, é uma consequência necessária do único direito inato: a liberdade. Compreende-se, dessa forma, o típico egoísmo humano, o Estado pode e deve usar a coerção *mediante leis* para senão eliminar, pelo menos controlar os abusos, realizando por assim dizer, por meio da legislação civil, os princípios consagrados do direito natural, fundamento racional à legislação positiva.

Segundo Norberto Bobbio (1909-2004), com a doutrina do contrato e do direito natural, o Estado assume a figura de associação voluntária com vistas a defender alguns interesses.³⁰ Kant partiu em defesa desse modelo de Estado, cuja meta seria assegurar a liberdade de cada um com

²⁹ GALLEFFL, R. *A Filosofia de Immanuel Kant*. Brasília: Unb: 1986.

³⁰ BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Ednub, 1992: 50.

base em uma lei universal racional, condenando o Estado eudemológico que pretendia tomar para si a tarefa de tornar seus súditos felizes, já que a verdadeira função do Estado não se confunde com esse intento, mas deve ser tão somente salvaguardar a liberdade que permita a cada um buscar a sua própria felicidade. Mais uma vez aparece aqui a prioridade das questões de justiça sobre as questões de bem. Ele acreditava que havia uma tendência natural da história humana para uma ordem jurídica universal, um ordenamento jurídico cosmopolita.

Na sua idéia do homem como cidadão do mundo ou cidadania mundial, presente no texto *“Idéia de uma História universal sob o ponto de vista Cosmopolita”* e que reaparece no opúsculo *A Paz Perpétua* e na *Metafísica dos Costumes* como *Ius Cosmopolitanum*, implica uma espécie nova de direito público em geral, distinto do direito privado que existia no Estado de Natureza, do direito público interno do Estado Civil e do direito público externo da ordem internacional.

8. A doutrina do Direito

Kant define a doutrina do direito como *um conjunto de leis que se apresentam como leis externas ou exteriores, que constituem o que se chama direito positivo*, cujo interessado é o jurisperito (*Jurisperitus*), aquele que conhece as leis externas em sua aplicação aos casos que se apresentam na experiência, estudo denominado pelo nome técnico de jurisprudência (*Jurisprudencia*). Além da doutrina do direito e da jurisprudência encontramos a Ciência do Direito, que corresponde ao conhecimento sistemático da doutrina do direito natural (*Ius naturae*).

Para compreendermos o direito como idéia da justiça é preciso abandonar o campo empírico e dirigir-se à razão pura. Kant entende que *o conceito de direito diz respeito a uma relação externa entre pessoas cujas ações implicam-se mutuamente*. Não se trata de uma relação entre um arbítrio e um desejo, mas entre arbítrios, e nessa relação recíproca não interessa muito saber o fim a que se propõem, mas sim a forma da relação; *em última análise, trata-se de conciliar a liberdade de um com a liberdade do outro*, isto é, a liberdade em sociedade.

Assim, Kant formula pela primeira vez o seu conceito de direito como *“o conjunto das condições, por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de um outro segundo uma lei universal da liberdade”*.³¹ O princípio universal do direito expressa a necessidade de coexistência dos arbítrios segundo uma lei universal. Uma lei universal do direito que determina que devo agir externamente de forma tal que preciso sempre respeitar a liberdade do arbítrio do outro como uma obrigação que me determina a razão, isto, é, *“age exteriormente de maneira que o*

³¹ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994; 230.

uso livre do teu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal".³²

Desdobrando o conceito de direito, temos que levar em conta os seus três elementos constitutivos. O primeiro diz respeito apenas às relações externas, ou seja, é um direito *intersubjetivo*; o segundo estabelece a relação *entre arbítrios*, pois a intersubjetividade pode ocasionar lesões nos outros; o terceiro não se preocupa com a matéria do arbítrio, mas tão somente com a *forma*, pois o direito não concerne aos objetos particulares. O direito, aparentemente, mais do que a moral, está relacionado à coerção, pois está diretamente ligado a esse sentido de obrigar alguém a agir de uma forma e não de outra. O termo coerção pode ser entendido como a possibilidade de regular as relações humanas a partir de leis externamente válidas. Quando usamos a expressão *coerção legal* limitamos esse sentido para um tipo específico de controle baseado em leis positivas.

Num estágio pré-positivo, há a possibilidade de conseguir provocar no outro certa conduta, mas sem garantias de que tal fato aconteça efetivamente. A coerção em que as leis positivas se vinculam e que podemos denominar de *"coerção recíproca universal implica que se desista de procurar convencer os outros do que é ou não justo, e se fique limitado a regular a relação entre arbítrios, isto é, sem nenhum componente ético ou intencional"*.³³ À primeira vista, pode parecer contraditório relacionar o direito com a liberdade mediada pela coerção. Mas inspirado em Cristiano Thomasius (1655-1728)³⁴, Kant postula uma relação intrínseca entre direito e coerção. Assim, explica como funciona tal coerção capaz de salvaguardar a liberdade, lembrando que:

"A resistência que é oposta àquilo que impede um efeito serve como auxiliar para este efeito, e concorda com o mesmo. Tudo aquilo que é injusto é um impedimento para a liberdade enquanto esta está submetida a leis universais e a coerção é um obstáculo ou uma resistência à liberdade. Quando certo uso da própria liberdade é um impedimento para a liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto), então a coerção oposta a tal uso, enquanto serve para impedir um obstáculo posto à liberdade, está de acordo com a própria liberdade, segundo leis universais, ou seja, é justo".³⁵

Esta passagem indica que há certo uso da liberdade que se configura como obstáculo a outro tipo de liberdade regrada e que a coerção, nesse sentido, é indispensável ao direito.³⁶ Com

³² KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 231.

³³ *Idem, ibidem*.

³⁴ A origem da concepção coercitiva é atribuída a C. Thomasius. REALE, G. e ANTISERI, D. *História da Filosofia*. Vol. II. SP: Paulinas, 1990: 817.

³⁵ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 231.

³⁶ Cf. a definição Romana: "Liberdade é a faculdade natural de fazer o que se quer, desde que o não impeça a força ou a lei" (*Institutas*, I, 3,2). Cf ainda Aristóteles: "Livre é o homem que tem a si mesmo como fim e não o outro" (*Metafísica*, 892b) e "o que não é senhor de si mesmo é capaz de desejar, mas não de agir por livre escolha" (*Ética à Nicômaco*,

isso, exercer a liberdade a qualquer custo ou o mal praticado por alguém fere a liberdade de outrem. Este modo de agir se afigura como uma forma deturpada de liberdade no sentido da capacidade do homem como ser racional. A liberdade exterior compatibilizada com a liberdade dos demais é a forma universalizada da possibilidade de convivência humana, ou seja, a coexistência pública dos homens, a criação de um espaço público sem constrangimento injusto.

Porém, se a razão implica liberdade, se a autodeterminação é algo indisponível e envolve necessariamente um espaço público, fica excluída qualquer possibilidade de uma liberdade irrestrita ou irracional porque iria contradizer essa relação que fundamenta a moral e o direito e que ademais confere *status* privilegiado ao homem em relação à natureza. O acordo entre liberdade e coerção já havia sido apontado no texto “*Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*”(1793), quando afirma que a lei da coerção recíproca corresponde à liberdade de cada um sob o princípio da liberdade universal, assemelhando com a “*lei da igualdade da ação e reação*”.³⁷ Esse vínculo da liberdade com a lei foi herdado por Kant do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, que entendia a liberdade como a obediência à lei que o homem prescreve a si mesmo.³⁸ Ora, o conceito de liberdade é comum à doutrina do direito (relacionada à condição formal da liberdade externa) e à doutrina da virtude (relacionada à condição formal da liberdade interna). A ética e o direito afirmam, portanto a relação da liberdade com a lei.

NO momento o que importa é perceber que ao pensarmos o direito pensamos também a liberdade na idéia do arbítrio de todos unificados no conceito de vontade universal legisladora. E a justiça consiste exatamente no respeito à vontade universal.

A idéia de justiça liga-se ao sentido de um estado jurídico, ou seja, aquela relação dos homens entre si que contém as condições sob as quais unicamente cada um pode torna-se partícipe de seu direito. E o princípio formal de sua possibilidade passa a ser considerado a partir da idéia de uma vontade universalmente legisladora. Isto se chama justiça pública. Dessa forma surge o direito público da necessidade de coexistência inevitável, a partir de um ordenamento instituído mediante a publicidade de suas leis para que todos possam usufruir seus direitos, isto é, uma Constituição.³⁹

A relação da Constituição, que consiste na vontade unificada com o sentido de Estado civil, somente é pensável associada ao conceito de autonomia, uma vez que falar em direitos exige a

1111b); cf. ainda Montesquieu. *Espírito das Leis*, Cap. III, V e XI. SALGADO, J. *A idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: UFMG, 1995, pp. 226-8.

³⁷ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 232.

³⁸ ROUSSEAU, J.J. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

³⁹ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 311.

existência de um “*a priori originário*”, a liberdade, o que, por sua vez, vincula Kant à concepção liberal, justificando sua definição do direito a partir do conceito de liberdade.

Podemos até assinalar que o autor da *Metafísica dos costumes* formulou uma teoria da justiça como liberdade e que muito pode ter influenciado na elaboração dos fundamentos teóricos do Estado Liberal.⁴⁰

9. Conclusão

Em seu diálogo *Fedro*, Platão assinala que um dos aspectos enfadonho do discurso é justamente sua conclusão, que por vezes se constitui em uma peroração, isto é, “*simples acumulação de frases*”,⁴¹ pois ao mesmo tempo em que cansa o leitor ocupa espaço com *rememorações* em detrimento de uma reflexão mais aprofundada do problema abordado ao longo do trabalho. Dito isso, *data vênia*, julgamos conveniente assinalar que o pensamento político de Kant, embora fundamentado em uma sofisticada elaboração teórica, representa a fase conservadora da ascensão burguesa ao poder político do Estado, na medida em que aponta a revolução francesa de 1789, como um banho de sangue desnecessário.⁴² Não que se defenda o derramamento de sangue como sinônimo de revolução, pelo contrário, o que se pretende apontar é que Kant privilegia liberdade à igualdade, o que o coloca frontalmente em oposição a Rousseau, que defendia a igualdade como um valor indispensável ao corpo social, isso porque a igualdade torna necessariamente os homens livres para a deliberação de leis voltadas à prosperidade e preservação dos indivíduos.⁴³ Nesse sentido Rousseau acentua que:

“Se quisermos no que consiste, precisamente, o maior de todos os bens, qual deva ser a finalidade de todos os sistemas de legislação, verificar-se-à que se resume nesses dois objetos principais: *a liberdade e a igualdade*. A liberdade, porque qualquer dependência particular corresponde a outro tanto de força tomada ao corpo do Estado, e a igualdade, porque a liberdade não pode substituir sem ela”.⁴⁴

Segundo o autor do *Contrato Social*, o fundamento da liberdade está justamente na idéia de que todos são cidadãos no exercício da vida política, portanto iguais na constituição de um poder soberano capaz de enunciar o direito. Essa constituição do direito significa por último o Estado como associação política. Ao contrário de Kant, o pensador genebrino compreende que a igualdade é o fundamento da liberdade porque sendo todos iguais, o cidadão se tornaria livre ao respeitar a própria lei que ele mesmo elaborou.

⁴⁰ BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Ednub, 1992: 73-4.

⁴¹ PLATÃO. *Fedro*. RJ: Edições de Ouro, 1980: 252; Lisboa: Guimarães Editora, 1994: 105.

⁴² KANT, I. Resposta à pergunta: que é Esclarecimento? Edição bilíngüe. Petrópolis, Editora Vozes, 1974.

⁴³ ROUSSEAU, J-J. *Obras Completas*. In: “Contrato social”. Vol II. RJ: Globo, 1962:77.

⁴⁴ Idem, 1962: 54.

Diversamente, segundo Kant, a igualdade tem como pressuposto a liberdade, visto que sendo os homens livres pela própria condição natural, tal *status* se torna fundamento da igualdade, o que não condiz com a realidade. Alertamos neste ponto um problema para o pensamento liberal: aceitar a igualdade como condição natural, o que de alguma forma implica na naturalização do direito à propriedade. Assim, aceitar a igualdade como algo natural é aceitar que a propriedade é destinada igualmente para todos em sociedade.

A defesa da liberdade como pressuposto natural, num primeiro momento, denota que o político é tomado de profunda inspiração judiciosa, pronunciando que os homens estão destinados a viverem livres porque a liberdade é um estado de espírito que torna os homens dignos. No entanto, ressaltar a liberdade como algo natural, negando à igualdade mesma condição, é assinalar que a igualdade é uma convenção como saída para compor conflito. Não defendemos a tese de que haja algo exterior ao homem histórico, determinado por uma essência para além de si. Estamos apenas nos referindo a uma construção teórica que ao pensar a liberdade como valor máximo, maximiza a diferença como algo natural que pressupõe a diferença de opinar na ordem pública. Que a liberdade é um direito inalienável não resta a menor dúvida, o que se duvida é de sua excelência em detrimento da igualdade, essa sim princípio fundante de um Estado de direito, pensado por Kant.

Considerando que a gênese do pensamento liberal esteja associada às construções teóricas de Locke, ao defender a instituição de um governo civil soberano e imparcial na salvaguarda da propriedade assentada sobre os princípios da *posse, bem-estar e liberdade*,⁴⁵ a burguesia, ao revolucionar o modo de produção econômica, assumiu, historicamente, o papel revolucionário de impor limites ao governo dos reis em suas ilimitadas deliberações governativas, pondo como oposição o parlamento ao elevá-lo à condição de representação dos interesses da nova classe. Com Kant o pensamento liberal não mais defende a gênese do Estado atrelada à propriedade, mas sim à racionalidade, admitindo que todos os homens tornam-se contratantes por serem livres e racionais. Mas o que está por trás dessa tese kantiana? É que assumindo o poder político, de uma forma violenta ou não, o pensamento burguês conservador enseja que os homens devem solucionar os conflitos racionalmente, inclusive a aquisição, gozo e disponibilidade da propriedade. Talvez isso queira apontar para o dado de que a propriedade já estando definida política e juridicamente, cabe agora a inversão do fundamento da lei: da liberdade à propriedade, abstratamente.

⁴⁵ LOCKE, J. *Os Pensadores*. In: “Segundo tratado sobre o governo civil”. SP: Abril 1973: 88.

Acentuando e definindo a liberdade como valor máximo da vida moderna, Kant aponta o direito como construtor de uma ordem justa em que a lei teria por fim estabelecer os limites entre os indivíduos, assim como os do Estado para com os indivíduos livres. Que o direito constitui, pensado dessa maneira, um progresso, não resta a menor dúvida, todavia tornou-se limitado quando se descobriu que nem todos os homens são livres por uma dada ordem natural, mas sim em razão de suas condições materiais de existência, o que deixaremos para uma outra oportunidade, pois não cabe aqui a discussão deste problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BOBBIO, N. (org.). *Dicionário de Política*. Brasília: Unb, 1997.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Ednub, 1992.
- _____. *Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*. Brasília: UnB, 1992.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB, 1991.
- _____. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRITO, A. J. *Revista Portuguesa de Filosofia*. In: "Observações críticas à Crítica da Razão Prática". In: Vol. XLIV, 1988.
- BRITO, J.H.S. *Introdução à Fundamentação da Metafísica dos Costumes de I. Kant*. Porto: Contraponto, 1994.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Rio de Janeiro
- EISLER, R. *Kant Lexikon*. Hildesheim, 1964.
- FELIPE, Sônia (org) *Justiça como equidade: fundamentos, interlocuções polêmicas* (Kant, Rawls, Habermas). Florianópolis: Insular, 1998.
- GALLEFFI, R. *A Filosofia de Immanuel Kant*. Brasília: Unb, 1986.
- KANT, I. *La metafísica de las Costumbres* (1797). Madrid: Tecnos, 1994.
- _____. *Textos Seletos*. In: "Resposta à pergunta: que é Esclarecimento?" (1783) Edição bilíngüe. Petrópolis, Editora Vozes, 1974.
- _____. *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. In: "Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática" Lisboa: Edições 70, 1990.
- _____. *Idéia de uma História Universal de um ponto de vista Cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- _____. *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. In: "Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática" Lisboa: Edições 70, 1990.
- _____. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- _____. *Os Pensadores*. In: "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", SP: Abril, 1974.
- KELSEN, H. *O Problema da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- LEITE, F. *O conceito de direito em Kant*. São Paulo: Ícone, 1996.
- LIPSON, Leslie. *Os grandes problemas da ciência política*. RJ: Zahar Editores, 1976.
- LOCKE, J. *Os Pensadores*. In: "Segundo Tratado Sobre o Governo Civil". SP: Abril 1973.
- OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993.
- OLIVEIRA, Clara Maria C. B. *O princípio moral do Esclarecimento*. Dissertação Mestrado. UERJ, 1998.
- OUTHWAITE, W. *Dicionário do pensamento social do séc. XX*. RJ: Jorge Zahar, 1996.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Presença, 1993.
- _____. *Journal of Philosophy*, In: "Kantian Constructivism in Moral Theory" 77, 1980.
- _____. "Reply to Habermas." in: *Journal of Philosophy*. XCII, 3, 1995.
- _____. *Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *The Law of People*. Massachusetts: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

- REALLE, G. e ANTISERI, D. *História da Filosofia*. V.II. São Paulo: Paulus, 1990.
- REIS, J.A.A. *Textos Pré-Críticos*. In: "I. Kant. De Descartes a Kant e Hegel". Porto: Rés-Editora, 1988".
- ROHDEN, V. *Racionalidade e Ação* In: "Razão Prática e Direito". Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS/ Instituto Goethe – ICBA, 1992.
- ROUSSEAU, J.-J. *Obras Completas*. In: "Contrato social". Vol II. RJ: Globo, 1962.
- ROUSSEAU, J.-J. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SALGADO, J. *A idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

Resumo: O objetivo do presente trabalho é apresentar os princípios liberais segundo o pensamento político-jurídico do filósofo alemão, Immanuel Kant, tendo em vista que suas idéias marcam a defesa da liberdade como valor essencial, a partir do momento que se coloca a necessidade de por limites ao processo radical-revolucionário burguês, iniciado pela revolução francesa de 1789.

Palavras –chave: Política, direito, liberdade, coerção, justiça, moral e lei.

* Clara Maria Cavalcante Brum de Oliveira é bacharel em Comunicação Social, bacharel e licenciada em Filosofia e Advogada, Especialista e Mestre em Filosofia Moderna e Contemporânea pelo IFCH-UERJ, ex-bolsista da CAPES. Atualmente leciona Filosofia do Direito na UNESA.

**Wellington Trotta é bacharel em Direito e licenciado em Filosofia, Mestre em Ciência Política pelo IFCS-UFRJ, ex-bolsista da FAPERJ. Atualmente leciona Filosofia do Direito na UNESA.